



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 20 de fevereiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 103-11.051

Recurso nº 91.697 - IRPJ - EX.: 1986
Recorrente JOSÉ DO EGITO & FILHO LTDA.
Recorrid DRF EM FORTALEZA - CE

IRPJ - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEI-
TA - PASSIVO FICTÍCIO.

A configuração do passivo fictício au-
toriza a presunção relativa da omis-
são de receita, salvo prova em contrá-
rio, no caso, não feita.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por JOSÉ DO EGITO & FILHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimen-
to ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões-DF., 20 de fevereiro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM 31 MAR 1991
SESSÃO DE: 14 MAR 1991

ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Victor Luis Salles Freire, Luiz Alberto Cava Maceira, Maria de Fátima
Pessoa de Mello Cartaxo e Carlos Emanuel dos Santos Paiva. Ausente por
motivo justificado o Conselheiro Antonio Passos Costa de Oliveira.

Recurso nº: 91.687
Acórdão nº: 103-11.051
Recorrente: JOSÉ DO EGITO & FILHO LTDA.

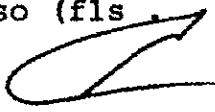
R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo que retorna a essa Câmara, em virtude de diligência solicitada através da resolução de nº 103-0.899 de 13.02.89 (fls. 101), baixada nos seguintes termos:

"... em cumprimento à determinação constante da resolução nº 103.0790 (fls. 51/56), intime a interessada a apresentar justificação, em prazo razoável que deverá ser fixado."

Há relatórios às dls. 52/54 e 100, aos quais me reporto, lendo-os em sessão.

Em cumprimento à diligência solicitada, consta informação da autoridade de primeira instância às fls. 113 de que o contribuinte não apresentou justificação dentro do prazo estabelecido, limitando-se a solicitar cópias das folhas do processo (fls. 106).



Este, o relatório.



V O T O

Conselheiro Dícler de Assunção - Relator;

O recurso é tempestivo (fls. 41/48), devendo, por isso, ser conhecido.

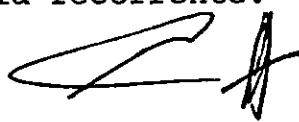
A exigência refere-se à omissão de receitas, caracterizada por passivo fictício, especificamente quanto ao valor de Cr\$ 381.200.000, representado pela duplicata nº 0001/85, emitida por CPS-Distribuidora de Alimentos Ltda que, segundo a contribuinte, teria sido quitada em 12.02.86, ao passo que, pela Fiscalização, tal data seria de 13.12.85, configurando-se, assim, passivo fictício, no exercício de 1986.

Desde o início, alguns pontos ficaram perfeitamente caracterizados, conforme ressaltou o Eminentíssimo Conselheiro Dr. AMURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO às fls. 55 dos autos, verbis:

- "1 - a duplicata tem a data de seu vencimento raturada;
- 2 - a quitação no verso foi passada com dois tipos de caneta;
- 3 - a nota-fiscal não registra se venda à vista ou a prazo;
- 4 - as assinaturas do responsável pela Emitente sugerem algumas divergências;
- 5 - a Emitente confirma, por declaração e registro contábil, a data apropriada pela Fiscalização."

Mesmo assim, determinou-se a realização de uma diligência para que outros pontos também restassem incontroversos.

Todavia, as provas apresentadas pela contribuinte não conseguiram afastar a pretensão fiscal, pois, conforme ficou comprovado ao final da diligência, constatou-se que a importância referente à citada duplicata foi efetivamente recebida pela emitente na data da emissão da respectiva nota fiscal, ou seja, 13 de dezembro de 1985 e não 13.02.86, como alegado pela recorrente.

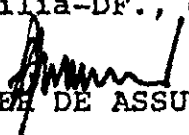


Não se pode aceitar como prova documental uma ordem de pagamento que apresenta total divergência de números - os valores dos títulos (Cr\$ 381.200.000 na duplicata, e Cr\$ 505.030.000 na ordem de pagamento) e adata da suposta quitação (12.02.86) com a consignada pela autenticação da transferência bancária (09.01.86).

Além disso, demonstrou-se, também, que, retirando -se do caixa a quantia transferida, este acusaria saldo credor, configurando-se, na aceitação dessa hipótese, uma outra infração.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 20 de fevereiro 1991.


DICLEE DE ASSUNÇÃO - RELATOR